

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1416251 - RJ
(2018/0333579-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RENATO LOPES PEIXOTO NEVES
ADVOGADOS : PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO -
RJ033996
SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL -
RJ088824
RODRIGO MOURA FARIA VERDINI E OUTRO(S) -
RJ107477
MAURÍCIO SADA NETO - RJ178969
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DE CLÁUSULA DE NÃO COMPETIÇÃO. VERBA PAGA A TÍTULO DE LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incide Imposto de Renda sobre as verbas pagas por mera liberalidade do empregador, consoante o entendimento firmado em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp. 1.112.745/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.10.2009). Excepcionam-se, entretanto, os valores pagos de natureza indenizatória, qualidade que a Corte de origem não reconheceu em relação à parcela aqui discutida.

2. Tendo as instâncias ordinárias firmado a premissa fática de que a verba em questão – gratificação decorrente de cláusula de não competição – é paga a título de liberalidade do empregador, não vejo como prosperar o pleito de não incidência tributária.

3. O debate acerca da natureza da verba esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, visto não ser possível rever essa premissa adotada pela Corte de origem sem o indispensável reexame dos pressupostos fáticos que nortearam suas conclusões.

4. Agrado Interno do Particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.251 - RJ
(2018/0333579-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RENATO LOPES PEIXOTO NEVES
ADVOGADOS : PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO -
RJ033996
SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL -
RJ088824
RODRIGO MOURA FARIA VERDINI E OUTRO(S) -
RJ107477
MAURÍCIO SADA NETO - RJ178969
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por RENATO LOPES PEIXOTO NEVES contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DE CLÁUSULA DE NÃO COMPETIÇÃO PARA EMPRESAS CONCORRENTES. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL (fls. 753).

2. Alega o recorrente, em resumo, que a verba em questão é pago como indenização do empregado pelo tempo em que o mesmo permanecerá fora do mercado de trabalho, cumprindo o prazo avençado de não concorrência. Logo, se é indenização, se é contraprestação, não é paga voluntariamente (fls. 761). Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pelo julgamento colegiado do presente recurso.

3. Sem impugnação (fls. 778).

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.251 - RJ
(2018/0333579-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RENATO LOPES PEIXOTO NEVES
ADVOGADOS : PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO -
RJ033996
SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL -
RJ088824
RODRIGO MOURA FARIA VERDINI E OUTRO(S) -
RJ107477
MAURÍCIO SADA NETO - RJ178969
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DE CLÁUSULA DE NÃO COMPETIÇÃO. VERBA PAGA A TÍTULO DE LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incide Imposto de Renda sobre as verbas pagas por mera liberalidade do empregador, consoante o entendimento firmado em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp. 1.112.745/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.10.2009). Excepcionam-se, entretanto, os valores pagos de natureza indenizatória, qualidade que a Corte de origem não reconheceu em relação à parcela aqui discutida.

2. Tendo as instâncias ordinárias firmado a premissa fática de que a verba em questão – gratificação decorrente de cláusula de não competição – é paga a título de liberalidade do empregador, não vejo como prosperar o pleito de não incidência tributária.

3. O debate acerca da natureza da verba esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, visto não ser possível rever essa premissa adotada pela Corte de origem sem o indispensável reexame dos pressupostos fáticos que nortearam suas conclusões.

4. Agravo Interno do Particular desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.251 - RJ
(2018/0333579-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RENATO LOPES PEIXOTO NEVES
ADVOGADOS : PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO -
RJ033996
SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL -
RJ088824
RODRIGO MOURA FARIA VERDINI E OUTRO(S) -
RJ107477
MAURÍCIO SADA NETO - RJ178969
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

1. Não merece reforma o julgado monocrático. Explico.
2. Consoante o entendimento firmado em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (REsp. 1.112.745/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.10.2009), incide Imposto de Renda sobre as verbas pagas por mera liberalidade do empregador.
3. Excepcionam-se, entretanto, os valores pagos de natureza indenizatória, qualidade que a Corte de origem não reconheceu em relação à parcela aqui discutida, quando salientou que *no caso, não se trata de indenização conferida em programa de demissão voluntária, em que o pagamento teria natureza indenizatória. Trata-se de acordo e liberalidade do empregador. Há acréscimo patrimonial nesse caso, que se acresceu ao pagamento das verbas rescisórias* (fls. 263).
4. Assim, tendo as instâncias ordinárias firmado a premissa fática de que a verba em questão – gratificação decorrente de

cláusula de não competição – é paga a título de liberalidade do empregador, não vejo como prosperar o pleito de não incidência tributária, já que o debate acerca da natureza da verba esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ, visto não ser possível rever essa premissa adotada pela Corte de origem sem o indispensável reexame dos pressupostos fáticos que nortearam suas conclusões. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. PRÊMIO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO ESPECIAL.

1. *A jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito do tema firmou-se no sentido de que as verbas pagas por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, tendo em vista a inexistência de natureza indenizatória. Precedentes: AgInt no REsp 1.659.761/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgRg no REsp 1.450.229/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/8/2014.*

2. *O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que os valores em questão foram recebidos pelo recorrente em decorrência de mera liberalidade do seu empregador. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se não houve liberalidade no pagamento da verba a ponto de conferir-lhe natureza indenizatória, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

3. *É pacífica a orientação jurisprudencial de ser incabível a interposição de recurso especial com base em violação de súmula por não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do que dispõe o art. 105, III, da CF/1988. Recurso especial não conhecido (REsp. 1.443.888/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.2.2018).*

Superior Tribunal de Justiça

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.
6. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.416.251 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0333579-5

Número de Origem:

201351010300719 2013.51.01.030071-9 0030071-59.2013.4.02.5101 300715920134025101 00300715920134025101

Sessão Virtual de 28/05/2019 a 03/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO LOPES PEIXOTO NEVES

ADVOGADOS : PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996

SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - RJ088824

RODRIGO MOURA FARIA VERDINI E OUTRO(S) - RJ107477

MAURÍCIO SADA NETO - RJ178969

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO LOPES PEIXOTO NEVES

ADVOGADOS : PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996

SÍLVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - RJ088824

RODRIGO MOURA FARIA VERDINI E OUTRO(S) - RJ107477

MAURÍCIO SADA NETO - RJ178969

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 04 de Junho de 2019